



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.002400/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.654 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIANO ROSTEY NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo as razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário. (Aplicação da Súmula CARF nº 1)

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Melo e Jimir Doniak Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/01/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 03/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de exigência de crédito tributário lavrada em notificação de lançamento, de fls. 10 a 13, relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

De acordo com as fls. 12, o valor de R\$ 103.604,84, recebido do Ministério do Trabalho, foi considerado rendimento tributável tendo em vista que a data da aposentadoria teria ocorrido em 23/09/2003.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 09, juntamente com os documentos de fls. 14 a 24, alegando, em síntese, ser idoso, portador de moléstia grave desde outubro de 2001, com direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Transcreve ementas do Superior Tribunal de Justiça que, a seu ver, corroboram o seu entendimento.

Examinando a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente notificado do Acórdão em 13/11/2010, fls. 41, verso, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/11/2010, fls. 44 a 53, onde reitera os argumentos da impugnação e ainda informa que ingressou com uma ação ordinária nº 2008.51.01.005700-3, tendo sido declarada a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda ano-calendário 2002, exercício 2003, em razão da decadência do direito de efetuar o lançamento, bem como reconhecida a isenção do imposto de renda, desde outubro de 2001, data da constatação da doença, conforme Sentença, fls. 58 a 65, e Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, fls. 67 a 71.

Por meio do Memorando nº 058/2013/DRF/RJI/DICAT- EQCAJ, fls. 87 (digital) a autoridade administrativa encaminhou as principais peças da mencionada, fls. 88 a 104, informando sobre o trânsito em julgado da em julgado da decisão “ano-calendário 2002, exercício 2003”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, devendo ser examinadas os demais requisitos para sua admissibilidade.

Conforme relatado, há concomitância da questão tratada nos presentes autos com o objeto examinado na esfera judicial, em face de ação ordinária ingressada pelo contribuinte.

Observe-se que o assunto encontra-se pacificado no âmbito do julgamento administrativo, consoante Súmula CARF nº 1, nos seguintes termos:

Súmula CARF Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Observe-se, finalmente, que a decisão judicial que declarou a inexistência de relação jurídica de direito tributário no tocante ao imposto de renda referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, assunto do presente processo, transitou em julgado nos termos do Memorando nº 058/2013/DRF/RJI/DICAT- EQCAJ, fls. 87.

Voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior